

**TC: 020.080/2012-3**  
**Tomada de Contas Especial**  
**Prefeitura Municipal de Guanambi/BA**

## 1. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

**NOME:** Sizaltina Rodrigues Donato

**CPF:** 530.045.235-15

**ENDEREÇO:** Rua Guaranesia, s/n – Casa - Bairro Mutans – Guanambi (BA) CEP 46.430-000 (SRFB)

**ORIGEM DO DÉBITO:** impugnação parcial de despesas do Convênio nº 1.447/1998, conforme consta do Parecer Financeiro nº 086/2008, de 7/7/2008 (pág. 198/204, da peça 3), em virtude de despesas não comprovadas no valor de R\$ 1.155,96, pagamentos irregulares as empresas JJ SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA (R\$ 24.000,00) e COOTRABA-COOPERATIVA DOS TRABALHADORES (R\$ 8.701,73), pagamento a pessoa física sem justificativa sobre o serviço efetivamente prestado no valor de R\$ 7.701,00, e remanejamento irregular de despesas no valor de R\$ 540,00, totalizando R\$ 42.098,69. Também foi impugnada a contrapartida não aplicada pela conveniente proporcionalmente ao valor aprovado, no valor de R\$ 1.861,60, perfazendo o montante de R\$ 43.960,29.

**VALOR TOTAL DOS DÉBITOS:** R\$ 1.155,96; R\$ 24.000,00; R\$ 8.701,73; R\$ 7.701,00; e, R\$ 540,00.

**DATA DE REFERÊNCIA:** 11/12/1998; 2/12/1998; 24/2/1999; 9/7/1999; 15/1/2000, respectivamente.

## 2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

2.1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela pela Coordenação Regional da Bahia da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação parcial de despesas do Convenio nº 1.447/1998 (Termo às pág. 207/219, da peça 1), celebrado com a Prefeitura Municipal de Guanambi-BA, que tinha por objeto o Projeto de Combate a Leishmaniose Visceral, conforme o Plano de Trabalho (pág. 63/69), com vigência estabelecida para o período de 3/7/1998 a 15/1/2000.

2.2 A responsável foi notificada (pág. 363, 151-159, 201, 259, 321, da peça 2, 38, 118, 134, 166 e 210, da peça 3), mas não apresentou defesas/justificativas.

2.3 No Relatório do Tomador de Contas, de 24/5/2005 (pág. 387, da peça 2), bem como no Relatório Final de Tomada de Contas Especial-Complementar, de 1º/3/2007 (pag. 138-152, da peça 3), e no Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial, de

13/3/2009 (pág. 262, da peça 3), nos quais os fatos estão circunstanciados, foi imputada responsabilidade a Senhora Sizaltina Rodrigues Donato, Prefeita de Guanambi-BA à época da ocorrência dos fatos, em razão da impugnação parcial de despesas do convênio analisado, conforme descrito supra. Apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 43.960,29, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 14/9/1998 a 1º/11/2008, na forma da Decisão TCU nº 1.122/2000 - Plenário, atingiu a importância de R\$ 178.625,76 (pág. 214-248, da peça 3). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante as Notas de Lançamento nº 2005NL600728, de 18/11/2005 (pág. 20, da peça 3), 2007NL600158, de 7/3/2007 (pág. 174, da peça 3), e 2009NL600877, de 17/8/2009 (pág. 282, da peça 3).

2.4 O Relatório de Auditoria nº 231.181/2012 (pg. 290-1, da peça 3) concluiu que a Srª. Sizaltina Rodrigues Donato é devedora da Fazenda Nacional pela importância de R\$ 178.625,76. O Certificado de Auditoria nº 231.181/2012 (pg. 292, da peça 3) certificou a irregularidade das contas tratadas neste processo. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 231,181/2012 (pg. 293, da peça 3) concluiu pela irregularidade das presentes contas. O Ministro de Estado da Saúde Dr. ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA, atestou haver tomado conhecimento das conclusões dos documentos supra (pg. 29, da peça 3).

### 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, somos pelo encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Relator Exmo. Ministro André de Carvalho, propondo a adoção da seguinte medida:

- Citar a Srª. Sizaltina Rodrigues Donato nos seguintes termos:

“Fica Vossa Senhoria, nos termos dos art. 10, §1º, e 12, II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, II, do RI/TCU, notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, a: (a) apresentar alegações de defesa; ou, (b) recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia devida, atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente, em razão do fato abaixo descrito:

**OCORRÊNCIA:** impugnação parcial de despesas do Convênio nº 1.447/1998, conforme consta do Parecer Financeiro nº 086/2008, de 7/7/2008 (pág. 198/204, da peça 3), em virtude de despesas não comprovadas no valor de R\$ 1.155,96, pagamentos irregulares as empresas JJ SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA (R\$ 24.000,00) e COOTRABA-COOPERATIVA DOS TRABALHADORES (R\$ 8.701,73), pagamento a pessoa física sem justificativa sobre o serviço efetivamente prestado no valor de R\$ 7.701,00, e remanejamento irregular de despesas no valor de R\$ 540,00, totalizando R\$ 42.098,69. Também foi impugnada a contrapartida não aplicada pela conveniente proporcionalmente ao valor aprovado, no valor de R\$ 1.861,60, perfazendo o montante de R\$ 43.960,29.

#### Valores Originais do Débito e Datas da Ocorrência:

R\$	
1.155,96	11/12/1998



24.000,00	2/12/1998
8.701,73	24/2/1999
7.701,00	9/7/1999
540,00	15/1/2000

À superior consideração.

SECEX-BA, 1ª DT, 2 de agosto de 2012.

*Dia do Festival das Ninfas (Mitologia Grega)*

*Assinatura Digitalizada*

**Roberto Lagrota**

*Matr. TCU nº 3436-3*